



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 85/04
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.01.2004
PROCESSO Nº 1/1386 - 1/1386/03

RECORRENTE: Express TCM Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

2/200302278
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2-1200302278

EMENTA: ICMS. Nota fiscal inidônea. Não pode ser considerado inidôneo documento fiscal que guarde coerência entre as quantidades nele descritas e as efetivamente transportadas, nem é possível à fiscalização do trânsito emitir certificado de retenção de mercadoria e autuar a transportadora dois dias após a aposição dos selos de trânsito e conseqüente liberação das mercadorias. Recurso voluntário provido. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O auto de infração, oriundo da fiscalização no trânsito de mercadorias, dá conta em seu relato de a transportadora eleita para figurar no pólo passivo da presente relação tributária transportava mercadorias acompanhadas de notas fiscais consideradas inidôneas por conterem quantidade superior à de fato transportada. É dado como infringido o art. 170, inciso IV, alínea "f" do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "I" do mesmo diploma legal (cobrança de imposto mais multa de 40% sobre o valor da base de cálculo, *in casu* considerada R\$ 8.563,29).

À fl. 02 o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, e às fls. 03 e 04 o conhecimento de transporte e nota fiscal glosada. Intimação do AI por AR, conforme fl. 06.

Impugnação da Autuada às fls. 1616 a 20, incluindo os documentos juntos pela empresa, onde a mesma alega nulidade por cerceamento de direito de defesa.

Julgamento monocrático às fls. 23/26, acatando todas as razões do AI, e dando como procedente o feito fiscal. Em seu tempestivo recurso tributário, a Autuada repete as mesmas razões da impugnação, se manifestando em seguida a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, pela total improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versam os presentes autos sobre acusação de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, por conter quantidades inferiores às efetivamente transportadas, segundo o relato do AI.

Verifica-se, no entanto, não haver qualquer irregularidade na operação, razão de estar a decisão recorrida a merecer total reforma por parte de um julgamento em 2ª Instância.

Conforme se pode ver, a nota fiscal glosada de nº 017056, descreve o transporte de 1.259,40 kg de chapas de alumínio, calculadas ao preço de R\$ 4,99 o kg, o que resulta em R\$ 6.598,63, sendo este o valor da nota fiscal.

O Certificado de Guarda de Mercadoria de fl. 03, por sinal de desprovido de qualquer assinatura ou carimbo identificador, seja de agente fazendário, seja de preposto da autuada, reconhece a quantidade de alumínio transportada como igual à contida na nota fiscal tida como inidônea, o que descaracteriza o ilícito apontado na inicial.

Ademais, a via da nota fiscal nº 017056 de fl.19, traz o selo apostado em 21.02.2003, portanto dois dias antes da autuação, no próprio Posto Fiscal autuante, qual seja, de Pena Forte, o que significa que não houve sequer retenção da mercadoria, e sim sua normal liberação após aposição do selo de trânsito. Como poderia ser emitido CGM em 23.02.2003 de produtos que foram regularmente liberados em 21.02.2003? E como poderia o agente autuante após esses dois dias lavrar auto de infração e enviar por AR, se as mercadorias já haviam sido liberadas normalmente?

É de estranhar a atitude dos Srs. Agentes autuantes em autuar dois dias após, portanto ausente o elemento instantaneidade, o transporte de mercadoria por eles próprios considerado em situação regular, parecendo até mesmo que acometidos de um surto arrecadatório irresponsável e injusto.

Pelas razões acima expostas, merecem acatamento as razões expendidas pelo contribuinte, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, razão pela qual muito à vontade voto para que se conheça do recurso voluntário interposto pela Autuada, para dar-lhe total provimento, e julgar totalmente improcedente o feito fiscal.

É o voto.



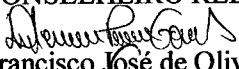
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **EXPRESS TCM LTDA.** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2004. 12/04



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

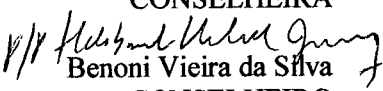
P/ 
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

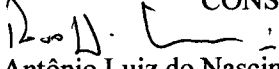
P/ 
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

P/ 
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO